



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.001178/2008-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.715 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** REINALDO SOARES PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para comprová-las.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovada a omissão de rendimentos mediante a apresentação de DIRFs e declaração da fonte pagadora, o lançamento deve ser mantido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Júnior e Daniel Pereira Artuzo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 72/78) interposto em 23 de fevereiro de 2011 contra o acórdão de e-fls. 62/64, do qual o Recorrente teve ciência em 25 de janeiro de 2011 (e-fl. 70), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de e-fls. 19/23, lavrada em 17 de junho de 2008, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, verificadas no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTOS INFORMADOS PELA FONTE PAGADORA.

Ineficaz a alegação de não recebimento de rendimentos informados pela fonte pagadora se não apresentadas provas suficientes.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se indevida a dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual quando não comprovada a efetiva realização das despesas declaradas.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 62).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 72/78), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

Em 19 de junho de 2012, o julgamento foi convertido em diligência, “para que o órgão preparador (a) providencie a juntada aos autos da cópia da DIRF apresentada pela COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA.; (b) intime a COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. e a REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. para confirmar ou não os pagamentos efetuados ao Recorrente; (c) elabore relatório circunstanciado sobre as conclusões relativas à apuração realizada; e (d) intime o Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.”

Realizada a diligência (e-fls. 100/101), os autos retornaram ao CARF para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob análise cinge-se à dedução indevida de despesas médicas e com plano de saúde realizadas pelo contribuinte com tratamento próprio e de terceiros, bem como à omissão de rendimentos de trabalho com ou sem vínculo empregatício.

Em relação à glosa de despesas médicas, a norma aplicável ao caso (Lei n.º 9.250/95) preceitua o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

...

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º. O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Cabe mencionar, ainda, que, no entender deste Conselheiro, a autoridade fiscalizadora deve fazer a prova necessária para infirmar os recibos de despesas dedutíveis eventualmente acostados aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade dos recibos, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

\*\*\*

“DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Feitos os esclarecimentos prévios, cumpre mover à análise específica dos documentos apresentados pela Recorrente, de maneira a aferir se, de fato, a glosa das despesas que foi mantida pelo acórdão recorrido, tal como realizada, afigura-se válida, ou, em sentido contrário, se os documentos apresentados seriam suficientes para o fim de demonstrar a legitimidade dos gastos apontados *in casu*.

No presente caso, foram glosadas despesas com a Sul América Saúde (R\$ 4.146,80), pois os beneficiários Rita Santos, Camila Pinto e Natalia Pinto não seriam dependentes do Recorrente, bem como com as profissionais Thiane Ferreira Araújo (R\$ 3.000,00) e Livia Andrade de Oliveira (R\$ 7.000,00), pela falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados.

Quanto à Sul América Saúde, o único dependente declarado foi o filho do Recorrente, Lucca Oliveira Soares Pinto, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida.

No que se refere às duas outras profissionais, entendo que a natureza do serviço (fisioterapia e RPG), os valores dos recibos, o não preenchimento dos requisitos legais quanto à indicação dos beneficiários dos tratamentos e do endereço de uma das profissionais exigiriam a apresentação de outros documentos que comprovassem o efetivo pagamento dos serviços.

No que atine à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 06.092.313/0001-01, o contribuinte em seu recurso repisa os argumentos ventilados em sua impugnação, sustentando que, ao informar em sua Declaração de Ajuste Anual os valores recebidos, cometeu “*um erro de preenchimento da declaração*”, fazendo constar que o montante de R\$ 7.170,00 foi pago pela COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. (CNPJ n.º 34.153.817/0001-11), em vez de informar a fonte pagadora correta, qual seja REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 06.092.313/0001-01).

Compulsando os autos, constatou-se que o Recorrente, na tentativa de retificar o erro material apontado, emitiu uma declaração retificadora que, no entanto, não foi transmitida ao banco de dados da Receita Federal, conforme se depreende das fls. 37/44 dos autos.

A Recorrida, analisando as alegações contidas na impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, inclusive nessa parte, por entender que o Recorrente recebeu no ano-calendário em análise valor de idêntica ordem das duas fontes pagadoras (COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. e REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA.), uma vez que ambas as fontes teriam declarado pagamentos nesse montante, bem como por não ter sido feita, pelo contribuinte, prova do não recebimento de valores da COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA.

Diante dos fundamentos da decisão recorrida para manter a glosa concernente à omissão de rendimentos, cumpre registrar que, além de não haver possibilidade de se fazer prova negativa, a Recorrida afirmou que as duas supostas fontes pagadoras apresentaram DIRF informando o pagamento de valores ao Recorrente, muito embora conste nos autos somente a DIRF da REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. (e-fl. 59).

Tudo recomendou, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador (a) providenciasse a juntada aos autos da cópia da DIRF apresentada pela COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA.; (b) intimasse a COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MARY REI LTDA. e a REI MARY CAR SERVIÇOS LTDA. para confirmar ou não os pagamentos efetuados ao Recorrente; (c) elaborasse relatório circunstanciado sobre as conclusões relativas à apuração realizada; e (d) intimasse o Recorrente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Convertido o julgamento em diligência, os autos retornaram para julgamento, com o relatório de diligência de e-fls. 100/101, que indica o recebimento dos mesmos valores anuais pelas duas fontes pagadoras, sem qualquer retenção, confirmando, assim, as conclusões do acórdão recorrido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 13502.001178/2008-24  
Acórdão n.º **2101-002.715**

**S2-C1T1**  
Fl. 110

---

CÓPIA